**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIDADE – ESTADO.**

**Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da CI nº, inscrito no CPF,** residente e domiciliado na **\_\_\_\_\_**\_, neste ato representado por seu advogado que esta subscreve, com endereço ao rodapé, vem respeitosamente perante Vossa Excelência propor

**AÇÃO DE COBRANÇA**

em face de **nome, qualificação, endereço**, pelas razões de fato e de direito que passa aduzir e no final requer:

**JUSTICA GRATUITA**

A requerente valendo-se da legislação requer que sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita uma vez que não reúne qualquer condição de custear as mínimas despesas decorrentes do processo.

Ocorre Meritíssimo que a empresa Autora não possui meios suficientes para custear os valores da presente ação; fato este comprovado pelo acumulo de dividas e inatividade da empresa.

O artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei 7.510/86, disciplina que para a concessão do benefício da justiça gratuita basta apenas a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas do processo.

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

Nesse sentido, é o que determina a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Nossos Tribunais têm-se manifestado positivamente acerca do assunto:

“PESSOA JURÍDICA - Assistência judiciária. O acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas. Tem, como pressuposto, a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrário, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. O benefício não é restrito às entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou ré) (STJ - 6ª T.; Resp. n. 127.330-RJ; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; j. 23.06.1997; v.u.).”

“A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica.” (STJ) – REsp 223129 – MG – 5ª T – DJU 7.2.2000 - p. 174).”

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA JURÍDICA – É admissível possa a pessoa jurídica pedir e obter assistência judiciária. A lei não distingue entre os necessitados (Lei n. 1.060/1950, art. 2º e § único). No caso, a requerente é pobre, juridicamente não possui ela patrimônio, nem meios para arcar com os encargos do processo enquadrada no conceito de pessoa juridicamente pobre. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – RESP 196998 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.06.2002).”

A concessão dos benefícios da assistência judiciária é estendida às pessoas jurídicas com fins lucrativos, conforme dicção do artigo 5º, LXXIV, todavia, deve ser demonstrada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais para que tenha direito ao benefício.

"A pessoa jurídica pode ser beneficiária da "justiça gratuita", desde que as condições exigidas legalmente e notoriamente quanto a sua real situação financeira." (STJ – RESP 243882 – RS – 1ª T. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 24.06.2002).

Essa prova da condição econômica pode-se basear em diversos elementos, inclusive que a Autora esta sofrendo condenação de mais de trinta processos trabalhistas e documentos que comprovam que a autora não possui condições econômicas para arcar com o pagamento das custas processuais, como por exemplo a certidao do imovel pertencente a mesma, que esta penhorado devido a acoes trabalhistas.

Alem disso, ha a DCTF anexa aos autos, qual informa a inatividade da empresa autora.

A finalidade é demonstrar que a empresa se encontra com sérios problemas financeiros.

Desta forma, a requerente, pelos motivos e fundamentos acima expostos, requer que lhe sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita e isenções da assistência judiciária.

**DOS FATOS**

O locatário abriu filial de sua empresa na cidade de Goiânia em outubro/2015 (conforme Cadastro Nacional Pessoa Jurídica anexo) e para tal fim alugou imóvel da Autora, no endereço **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Em outubro/2015 firmou contrato verbal de aluguel com a demandada, a qual em contraprestação arcaria com o valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais), porém, por motivo injustificado e sem qualquer notificação a parte nunca cumpriu com suas obrigações firmadas.

Desta feita acabou por lesar o demandante, uma vez que o mesmo cumpriu com sua contraprestação, não tendo recebido os valores devidos a título de aluguel do imóvel.

A parte promovida abandou o imóvel em fevereiro/2016, totalizando seis meses de aluguel sem pagamento (trinta mil reais).

Ocorre que até a presente data nenhuma resposta foi fornecida ao demandante, negativa ou positiva, acerca do pagamento devido, não restando outra saída senão ingressar com a presente ação para que seja respeitado seu direito.

**DO DIREITO**

É de se pontuar, inicialmente, a falta de interesse da requerida em quitar com suas obrigações, mesmo fazendo uso do imóvel locado.

Em nosso direito é certa e pacífica a tese de que quando alguém viola um interesse de outrem, juridicamente protegido, fica obrigado a reparar o dano daí decorrente. Basta adentrar na esfera jurídica alheia, para que venha certa a responsabilidade civil.

E no caso particular, deve-se considerar que dano é "qualquer lesão injusta a componente do complexo de valores protegidos pelo Direito".

No mesmo entendimento de dano material, temos a definição clara e objetiva de que o demandante deve receber o valor referente aos alugueis de seu imóvel, sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa, posto que houve tentativas, de forma amigável, de receber os aluguéis, sem obtenção de sucesso.

Pois bem, adentrando na análise legal do tema, inicialmente é oportuno fazer referência à Constituição Federal de 1988, que foi muito clara ao dispor, no seu art. 5º, inciso X, *in verbis*:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido, o legislador com o objetivo de assegurar o direito do locatário, prescreveu o artigo 569, II, do Código Civil, para que o locador pague o aluguel no prazo fixado entre as partes.

ART. 569: O locatário é obrigado:

II- a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

Nesse mesmo sentido vem entendendo, reiteradamente, a Jurisprudência dos nossos egrégios Tribunais de Justiça, senão vejamos:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE ACESSÓRIOS DO ALUGUEL. MULTA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS E CLÁUSULA PENAL. DEVIDOS. PREVISÃO CONTRATUAL. CUMULAÇÃO POSSÍVEL. 1. Comprovada a existência do contrato de locação de imóvel e, não demonstrado o pagamento pontual dos alugueis, impõe-se o pagamento dos encargos incidentes pelo atraso. 2. Havendo previsão contratual expressa de incidência de multa de 2% sobre o valor de cada parcela e juros de 1% ao mês, em caso de atraso no pagamento dos aluguéis e, ainda, de cláusula penal no percentual de 2% pelo descumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações contratuais, está legitimada a cobrança dos encargos. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, Reexame Necessário 0369208-28.2014.8.09.0051, Rel. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Goiânia - 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual - I, julgado em 11/04/2017, DJe de 11/04/2017)

Estabelece o CPC em seu art. 292, I que na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data da propositura da ação, e assim foi realizado conforme memória de cálculo justado aos autos.

Como se apresenta, o valor da dívida, atualizada monetariamente é de R$ **38.276,17 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos)**. Caso o magistrado, não entenda pelo valor acima mencionado, retifique-se o referido valor tomando-se por base os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

**DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. Sejam julgados procedentes todos os pedidos desta exordial, nos seguintes termos, no sentido de condenar o requerido ao pagamento do valor corrigido e atualizado no valor de R$ **38.276,17 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos)**;
2. Citação da parte promovida;

Pretende provar o alegado por todas as provas em direito admitidas e moralmente aceitas, especialmente juntada ulterior de documentos, oitiva de testemunhas, e tudo o mais que se faça necessário à consecução da verdadeira justiça.

Dá-se a causa o valor de R$ **38.276,17 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e dezessete centavos).**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de setembro de 2017.

**MANOEL PEREIRA MACHADO NETO**

**OAB/GO 42.382**